



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036280 - MT(2025/0335441-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TAIRONE CONDE COSTA**
ADVOGADOS : **MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280**
 MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010
 VICTOR D'ELIA DE LUCCA - SP470091
AGRAVADO : **MARGARETE EPIFANIA SEBBA**
AGRAVADO : **DENIZE APARECIDA SEBBA**
ADVOGADO : **ARMANDO NASCIMENTO - MT1311A**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. CUMULAÇÃO DE MULTAS MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. ÔBICES SUMULARES À ADMISSIBILIDADE E DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por ausência de demonstração da divergência nos termos do art. 1.029, § 1, do CPC, e por inviabilidade de admissão pela alínea c do art. 105, III, da CF.

2. A controvérsia diz respeito a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança, com pedido de tutela de urgência, envolvendo a cumulação de multa moratória e multa compensatória.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, rescindiu o contrato, confirmou a tutela, condenou ao pagamento de aluguéis e encargos vencidos e vincendos, sem prejuízo das multas contratuais, e fixou honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou honorários; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para sanar contradição e afirmar a exigibilidade da multa compensatória por descumprimento de obrigações acessórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção de multa compensatória em locação por prazo indeterminado viola o art. 6, parágrafo único, da Lei n. 8.245/1991; (ii) saber se a cumulação de multa moratória com multa compensatória, pelo mesmo inadimplemento, contraria o art. 54-A, § 2, da Lei n. 8.245/1991; e (iii) saber se há demonstração válida de divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, por subsistência de fundamento inatacado do acórdão de origem e deficiência de fundamentação quanto à impugnação específica.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão de origem está alinhado à jurisprudência que admite a cumulação de multas quando previstas contratualmente e fundadas em fatos geradores distintos.

8. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão dos óbices sumulares aplicados ao conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna fundamento autônomo do acórdão recorrido e apresenta razões deficientes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão de origem está conforme a orientação desta Corte sobre a possibilidade de cumulação de multas moratória e compensatória com fatos geradores distintos. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado ante a incidência de óbices sumulares ao conhecimento do recurso.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.245/1991, arts. 6, parágrafo único, e 54-A, § 2; CPC, art. 1.029, § 1.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 487.572/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 5/10/2006; STJ, AgRg no AREsp n. 388.570/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2016; STJ, REsp n. 2.218.569/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 3.115.716/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036280 - MT(2025/0335441-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TAIRONE CONDE COSTA**
ADVOGADOS : **MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280**
 : **MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010**
 : **VICTOR D'ELIA DE LUCCA - SP470091**
AGRAVADO : **MARGARETE EPIFANIA SEBBA**
AGRAVADO : **DENIZE APARECIDA SEBBA**
ADVOGADO : **ARMANDO NASCIMENTO - MT1311A**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. CUMULAÇÃO DE MULTAS MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. ÓBICES SUMULARES À ADMISSIBILIDADE E DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por ausência de demonstração da divergência nos termos do art. 1.029, § 1, do CPC, e por inviabilidade de admissão pela alínea c do art. 105, III, da CF.
2. A controvérsia diz respeito a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança, com pedido de tutela de urgência, envolvendo a cumulação de multa moratória e multa compensatória.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, rescindiu o contrato, confirmou a tutela, condenou ao pagamento de aluguéis e encargos vencidos e vincendos, sem prejuízo das multas contratuais, e fixou honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou honorários; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para sanar contradição e afirmar a exigibilidade da multa compensatória por descumprimento de obrigações acessórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção de multa compensatória em locação por prazo indeterminado viola o art. 6, parágrafo único, da Lei n. 8.245/1991; (ii) saber se a cumulação de multa moratória com multa compensatória, pelo mesmo inadimplemento, contraria o art. 54-A, § 2, da Lei n. 8.245/1991 ; e (iii) saber se há demonstração válida de divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, por subsistência de fundamento inatacado do acórdão de origem e deficiência de fundamentação quanto à impugnação específica.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão de origem está alinhado à jurisprudência que admite a cumulação de multas quando previstas contratualmente e fundadas em fatos geradores distintos.

8. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão dos óbices sumulares aplicados ao conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna fundamento autônomo do acórdão recorrido e apresenta razões deficientes. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão de origem está conforme a orientação desta Corte sobre a possibilidade de cumulação de multas moratória e compensatória com fatos geradores distintos. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado ante a incidência de óbices sumulares ao conhecimento do recurso.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.245/1991, arts. 6, parágrafo único, e 54-A, § 2; CPC, art. 1.029, § 1.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 487.572/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 5/10/2006; STJ, AgRg no AREsp n. 388.570/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2016; STJ, REsp n. 2.218.569/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 3.115.716/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TAIRONE CONDE COSTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 283 do STF, da Súmula n. 284 do STF, por ausência de demonstração da divergência nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e por inviabilidade de admissão pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 383-387.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança e pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fls. 280-282):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. PROVA ORAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E MULTA RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL E FATOS GERADORES DISTINTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança e pedido de tutela de urgência, rescindiu

contrato de locação comercial, confirmou a tutela antecipada e condenou os requeridos ao pagamento dos aluguéis e encargos vencidos e vincendos, acrescidos das multas contratuais previstas.

O apelante alegou a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova oral, e insurgiu-se contra a condenação ao pagamento cumulativo da multa moratória e da multa rescisória, sustentando que o contrato havia passado a vigorar por prazo indeterminado, inexistindo fato gerador para a multa compensatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Duas questões centrais são analisadas: (i) se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral; e (ii) a possibilidade de cumulação da multa moratória com a multa rescisória no caso concreto.

III. FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não configura cerceamento de defesa quando os documentos constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

A multa moratória incide sobre o atraso no pagamento dos aluguéis, enquanto a multa rescisória decorre da rescisão antecipada do contrato por infração contratual. Ambas podem ser cumuladas quando houver previsão contratual e fatos geradores distintos.

No caso concreto, o inadimplemento do apelante não se limitou ao não pagamento dos aluguéis, mas também abrangeu débitos de IPTU, tarifas de água e abandono do imóvel sem notificação prévia, configurando fatos geradores autônomos para a incidência da multa rescisória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de cumulação das multas moratória e rescisória quando há previsão contratual e fatos geradores distintos (STJ - AgInt no AREsp 1972293/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 06/03/2023, DJe 10/03/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios de 15% para 17% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento:

1. O julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC, não configura cerceamento de defesa quando a prova documental for suficiente para a formação do convencimento judicial.

2. É admissível a cumulação da multa moratória com a multa rescisória, desde que ambas estejam previstas no contrato e possuam fatos geradores distintos.

Dispositivos legais citados: CPC, art. 355, I; CC, art. 397; Lei do Inquilinato, art. 56. Jurisprudência relevante: STJ, AgInt no AREsp 1972293/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 06/03/2023, DJe 10/03/2023.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

306-307):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. MULTA COMPENSATÓRIA. CONTRADIÇÃO. VÍCIO SANADO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO NEM SEQUER IMPUGNADA NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NESSE PONTO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6, parágrafo único, da Lei n. 8.245/1991, porque o acórdão manteve multa compensatória de três aluguéis em locação por prazo indeterminado, quando seria devido apenas um aluguel pela desocupação sem aviso prévio;

b) 54-A, § 2º, da Lei n. 8.245/1991, já que a cumulação de multa moratória e multa compensatória ocorreu pelo mesmo fato gerador — inadimplemento dos aluguéis e acessórios — configurando bis in idem;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que havia fatos geradores distintos para admitir a cumulação das multas, divergiu do entendimento dos acórdãos TJ-SP Apelação n. 1004967-80.2022.8.26.0073; TJ-DF Apelação n. 0704101-22.2018.8.07.0007; TJ-DF Apelação n. 0704957-15.2020.8.07.0007; TJ-RJ Apelação n. 00837125520158190001; e TJ-ES Apelação n. 0020583-72.2018.8.08.0035.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 6, parágrafo único, e do art. 54-A, § 2º, da Lei n. 8.245/1991, e se afaste a multa compensatória, mantendo apenas a multa moratória e um aluguel pela desocupação sem aviso prévio; requer ainda o provimento do recurso para que se inverta o ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 360-366.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança e pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de locação comercial, a confirmação da tutela de urgência e a condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis e encargos vencidos e vincendos, acrescidos das multas contratuais, além das custas e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para rescindir o contrato, confirmar a tutela, condenar os réus aos aluguéis e encargos vencidos e vincendos — incluindo aluguéis de 12/09/2020, 12/10/2020 e 12/11/2020, débitos de IPTU e tarifas de água — sem prejuízo das multas contratuais, fixando honorários em 15% sobre o valor da condenação (fls. 331).

A Corte de origem manteve a sentença ao negar provimento à apelação e majorou os honorários advocatícios para 17% (fls. 280-282), sanando, em embargos de declaração, contradição interna quanto à multa compensatória e reafirmando sua exigibilidade por descumprimento de obrigações acessórias e desocupação sem aviso prévio (fls. 306-307).

O recurso não merece prosperar.

II – Art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 8.245/1991

Com relação à afirmação de que o contrato vigorava por prazo indeterminado e que, portanto, caberia multa de somente um mês de aluguel, na forma do dispositivo acima mencionado, o tribunal de origem esclareceu:

No que tange à alegada omissão quanto ao argumento de que, na hipótese de desocupação sem aviso prévio em contratos de locação, sem prazo determinado incidiria apenas a cobrança de um mês de aluguel, e não de três, observa-se que tal matéria não foi objeto de discussão no julgado, tampouco foi impugnada na Apelação, o que veda o seu conhecimento. (fl. 311)

Verifica-se, portanto, que a corte de origem considerou que tal alegação era inovação recursal em sede de embargos de declaração, portanto, impassível de conhecimento naquela oportunidade. Tal fundamentação não foi objeto de impugnação específica nas razões do especial, o que atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, dada a deficiência de fundamentação.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

[...]

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. ART. 662 DO CPC. ATO INEQUÍVOCO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. NOVA ANÁLISE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

[...]

5. Superada a irregularidade formal da representação, procedeu-se à análise do agravo em recurso especial, constatando-se ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme entendimento consolidado nas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.713.514/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 10/7/2025, destaquei.)

III – Art. 54-A, § 2º, da Lei n. 8.245/1991

Neste particular, a corte de origem decidiu de acordo com o entendimento deste Tribunal, segundo o qual são cumuláveis as cláusulas penais moratória e compensatória (no caso, de rescisão por rompimento antecipado do contrato, decorrente do inadimplemento).

No caso, a parte agravante se bate pela circunstância de que o inadimplemento teria sido base para ambas as penas, pois se teria aplicado a multa moratória por não pagamento dos aluguéis, além de multa rescisória por conta desse mesmo incumprimento ter configurado rompimento antecipado do contrato.

Não obstante, o tribunal de origem esclareceu que os fatos geradores são mesmo distintos, pois, enquanto a multa moratória incidiu apenas sobre o inadimplemento dos aluguéis – e seus respectivos valores – a cláusula penal por rescisão decorreu de que o inadimplemento “não se limitou ao não pagamento dos aluguéis, mas também abrangeu débitos de IPTU, tarifas de água e abandono do imóvel sem notificação prévia, configurando fatos geradores autônomos para a incidência da multa rescisória.” (fl. 282)

Destarte, os fatos são realmente distintos e é inafastável concluir que o tribunal de origem se orientou pelo entendimento dominante deste Tribunal, o que impede o conhecimento da insurgência pelo óbice da Súmula 83.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 115 DO CÓDIGO CIVIL E 45 DA LEI 8.245/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. NULIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM AÇÃO EXECUTIVA. ART. 585, IV, DO CPC. EXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. CLÁUSULAS PENAS MORATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS. BIS IN IDEM. FATOS GERADORES

DIVERSOS. NÃO-OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A cobrança da multa moratória cumulada com compensatória, prevista no contrato de locação, originadas de fatos geradores distintos, não caracteriza bis in idem. Precedentes.

[...]

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 487.572/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 5/10/2006, DJ de 23/10/2006, p. 346, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA MORATÓRIA. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1.É possível a cumulação da multa moratória em razão da falta de pagamento de aluguéis com a multa compensatória estipulada no contrato de locação em virtude da devolução do imóvel antes do prazo estipulado para o término da locação. Tais fatos geradores, por serem diversos, não configuram, bis in idem.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 388.570/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 27/6/2016, destaquei.)

IV – Dissídio jurisprudencial

Por fim, superadas as alegações de violação à norma federal com fundamento em óbices sumulares, prejudica-se o conhecimento da divergência jurisprudencial suscitada, conforme vem decidindo este Sodalício.

Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CULPA CONCORRENTE COM ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando o recurso é inviável pela incidência de óbices sumulares, o que impede a análise de similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

[...]

(REsp n. 2.218.569/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, II E IV, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E REDUÇÃO DO QUANTUM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14 DO CDC) E ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL DO CORPO CLÍNICO. TEORIA DA APARÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DE ADRIANO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO HOSPITAL NÃO CONHECIDO. RECURSO DE ADRIANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DANO MORAL. REFORMATIO IN PEJUS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NA INDICAÇÃO NORMATIVA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante os óbices sumulares aplicados.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.115.716/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.036.280 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0335441-6

Número de Origem:
10561152020208110041

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAIRONE CONDE COSTA

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT0154010

VICTOR D'ELIA DE LUCCA - SP470091

AGRAVADO : MARGARETE EPIFANIA SEBBA

AGRAVADO : DENIZE APARECIDA SEBBA

ADVOGADO : ARMANDO NASCIMENTO - MT1311A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026